



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO N.º: 10260714

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALHANO

RESPONSÁVEL: FRANCISCO BARRETO DE LIMA

EXERCÍCIO: 2013

RELATOR: CONS. LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA

ACÓRDÃO N.º 979/2018

EMENTA:

- Prestação de Contas de Gestão. Fundo Municipal de Previdência Social de Palhano. Exercício de 2013.
- Parecer Ministerial pela Regularidade das contas, na forma do art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do TCM/CE, nº 12.160/93.
- Decisão pela Regularidade das contas, na forma do Art. 13, I, da Lei 12.160/93.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social de Palhano** exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. **Francisco Barreto de Lima**, ACORDAM os Conselheiros da 2.ª Câmara deste Tribunal de Contas em julgar **REGULARES** as presentes contas, na forma do disposto no art. 13, I, da Lei 12.160/93, nos termos e voto abaixo transcritos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de abril de 2018.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
Presidente

Conselheiro Alexandre Figueiredo
Relator

Fui presente: _____

Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
Procurador de Contas



PROCESSO N.º: 10260714

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALHANO

RESPONSÁVEL: FRANCISCO BARRETO DE LIMA

EXERCÍCIO: 2013

RELATOR: CONS. LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA

RELATÓRIO

Os presentes autos se referem à Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Palhano, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Francisco Barreto de Lima.

O feito foi distribuído ao então Conselheiro do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará Pedro Ângelo, conforme registro de fls. 90.

Às fls. 99-101, verifica-se despacho da DITEC constatando a indisponibilidade de visualização do conteúdo digital de alguns documentos devido a problemas técnicos no processo eletrônico.

Contudo, conforme despacho do Relator de fls. 115, no caso em espécie, os arquivos indisponíveis foram o Ofício de notificação e o DOE. Todavia, a Secretaria conseguiu digitalizá-los e informou a juntada da defesa, certificando, inclusive, sua tempestividade, conforme documentos de fls. 102-114.

Feito isto, a 5ª Inspeção inseriu nos autos a **Informação Inicial nº 17322017**, fls. 117-122, tendo em vista que o documento original estava indisponível nos autos.

Com o fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, o Relator pretérito exarou despacho de fls. 124 determinando o retorno dos autos à Secretaria a fim de notificar o Sr. Francisco Barreto de Lima para, querendo, no prazo de 30 dias, apresentar defesa acerca dos fatos apontados na Informação Inicial n.º 1732/2017 (fls. 117/122).

Às fls. 129-132 foi acostada a justificativa do Responsável, com documentação complementar de fls. 133-136, cuja **tempestividade** foi certificada pela Secretaria às fls. 137.

O feito foi encaminhado à DIRFI para análise complementar, oportunidade em que foi emitida a Informação Complementar n.º 79012017, fls. 140-143.



Instado a se manifestar, o douto *Parquet*, considerando que nenhuma omissão/falha foi destacada na Informação Técnica Inicial, emitiu o **Parecer Inicial n.º 1005/2018**, fls. 149, da lavra da Dra. Cláudia Patrícia Alves Cristino, no sentido de que sejam as Contas julgadas **REGULARES**, na forma do art. 13, inciso I, da Lei Estadual n.º 12.160/93.

Em razão da publicação da Emenda de nº 92 à Constituição do Estado do Ceará, no Diário Oficial de 21 de agosto de 2017, as competências anteriormente exercidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará foram transferidas e passaram a ser desempenhadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, motivo pelo qual foi registrada a distribuição automática dos autos ao Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, fl. 147.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

Imprescindível se faz assinalar que, com a publicação da Emenda de n.º 92 à Constituição do Estado do Ceará, no Diário Oficial de 21 de agosto de 2017, as competências anteriormente exercidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará foram transferidas e passaram a ser desempenhadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Em face disso, visando à implementação de uma norma de transição para os processos de contas, o constituinte reformador impôs que, conforme o disposto no Parágrafo único do art. 6º da EC 92, aos processos de contas municipais deve ser aplicado o texto da Lei Orgânica e do Regimento Interno do extinto Tribunal de Contas dos Municípios, até que seja publicada uma nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Assim, quando da análise e julgamento de processos de contas municipais, resta cogente a aplicação, neste momento, pelo Tribunal de Contas do Estado, das respectivas normas de regência anteriores à edição da Emenda Constitucional de n.º 92, sendo forçosa a observância, neste feito processual, do disposto na Lei Estadual n.º 12.160/93 (Lei Orgânica do extinto TCM) e da Resolução n.º 08/1998 (Regimento Interno do extinto TCM).



Tal raciocínio se extrai por força do comando normativo contido na própria Emenda Constitucional de n.º 92, em seu art. 6º, Parágrafo único, transcrito a seguir:

Art. 6º. (...).

Parágrafo único. Até que seja publicada a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, os processos de julgamento de contas observarão os regimentos internos e as leis orgânicas atualmente em vigor, aplicando-se os do Tribunal de Contas dos Municípios às contas municipais e os do Tribunal de Contas do Estado às contas estaduais.

Balizados no texto constante da EC 92, a bem da higidez processual, emerge como evidente e impositiva a observância, quanto ao julgamento destes autos, do disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do extinto Tribunal de Contas dos Municípios, considerando que, até o presente momento, ainda não foi publicada uma nova Lei Orgânica para este Tribunal de Contas do Estado.

1. DA PRELIMINAR

1.1. DA TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ASSEGURADOS AOS RESPONSÁVEIS PELOS ATOS EM EXAME

Destaco que a tramitação do processo em exame obedeceu às normas estabelecidas pela Lei Orgânica e o Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM e as garantias e princípios preconizados na **Constituição da República**, sendo assegurado ao responsável pelas Contas em apreço o direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo o mesmo apresentado, tempestivamente, justificativas em relação às falhas apontadas pela **Diretoria de Fiscalização – DIRFI**.

2. DO MÉRITO

2.1 DAS PEÇAS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

O Processo de Prestação de Contas em questão apresentou-se instruído de forma indevida, em virtude de inexistências em relação às peças definidas pelo artigo 6º da Instrução Normativa n.º 03/2013 deste Tribunal, conforme demonstra o quadro de fl. 118 dos autos.

Em sua justificativa, o Defendente justificou as ausências das peças contábeis mencionada na Informação Inicial da seguinte maneira:



Tangente à Lei que fixou o subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, pede-se o acatamento da documentação remetida na presente oportunidade (doc. 01).

Acerca da Demonstração dos Fluxos de Caixa e das Notas Explicativas, cumpre *a priori* salientar que apesar da incidência, para os Municípios, das Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público a partir do exercício de 2013, em função das dificuldades inerentes a qualquer processo de mudança procedimental, bem como em função da necessidade de transição entre os modelos de demonstrações contábeis exigidas, a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão responsável pela edição de normas sobre a

programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública, inclusive pela edição das Normas de Demonstração Contábeis Aplicadas ao Setor Público, editou em dezembro de 2014, a Portaria 733/2014, que estabeleceu regras de transição entre os sistemas de demonstração, dispondo em seu art. 1º nos seguintes termos:

Art. 1º A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), conforme regras dispostas na Parte V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 5ª edição, **são de observância facultativa no exercício de 2014.**

Assim, por todo o exposto, e em consonância com as Normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, resta à Defendente senão pedir pela desconstituição da falha em comento.

Em fase complementar, a Unidade Técnica considerou as razões de defesa suficientes para o **esclarecimento da pecha**, ressalvando apenas a intempestividade no encaminhamento da documentação, nos seguintes termos:

Considerando as justificativas, ora ofertadas pelo defendente, e de conformidade com a documentação anexada às fls. 133/135 dos presentes autos, a Inspetoria acata as alegações apresentadas pelo Sr. ex-Gestor. Verificou-se a apresentação, às fls. 133/135, da Lei nº 453/12, de 27/01/2012, que trata da remuneração dos agente políticos. Já no que se refere á apresentação do Demonstrativo de Fluxo de Caixa e de Notas Explicativas, informa-se que houve equívoco na informação preliminar, quando da solicitação destas peças, uma vez que sua apresentação nos balanços é obrigatória a



partir do exercício de 2015 ou para balanços encerrados em 31/12/2014.

Pelo exposto, sana-se a pecha, ressaltando, contudo, a intempestividade no encaminhamento da lei que fixou remuneração dos agentes políticos.

2.2 DAS RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Considerando os ingressos e repasses de natureza extraorçamentária, obteve-se a movimentação no período sob exame exposta no quadro exposto às fls. 120/121 dos autos.

Após terem sido apresentadas justificativas de defesa, a Unidade Técnica considerou sanadas as pechas inicialmente apresentadas na Informação Complementar de fls. 140-143:

Considerando os resultados da análise promovida no documento acostado aos autos; o teor das argumentações apresentadas pelo ex-gestor; e tendo em vista, ainda, a verificação e confronto das informações constantes das prestações de conta mensais encaminhadas a esta Corte, pelo próprio jurisdicionado, e inseridas nos bancos de dados eletrônicos do Sistema SIM de Informações Municipais, esta Inspeção acata as justificativas ora exibidas pelo Sr. ex-Gestor.

Diante disto, desconsidera-se o apontamento pretérito e **sana-se a irregularidade.**

VOTO

Considerando o exposto acima, **VOTO**, em consonância com a Douta Procuradoria de Contas, no sentido de que sejam julgadas **REGULARES**, na forma do Art. 13, I, da Lei nº 12.160/93, as Contas de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Palhano, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Francisco Barreto de Lima, e determino que seja dada ciência sobre a presente decisão ao responsável. Expedientes necessários.

Fortaleza, 18/04/2018

Conselheiro Alexandre Figueiredo
Relator